



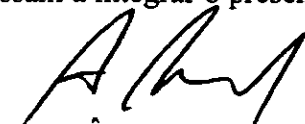
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

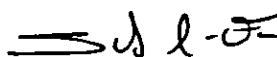
Processo nº	16327.001179/00-43
Recurso nº	147.735 Voluntário
Matéria	CSLL- ano-calendário 1996
Acórdão nº	101-96.594
Sessão de	06 de março de 2008
Recorrente	Credit Suisse First Boston Garantia DTVM
Recorrida	10a Turma de Julgamento- DRJ em São Paulo -

CSLL-COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. -
LIMITAÇÃO Confirmada, em procedimento de diligência fiscal,
a inocorrência de compensação acima do limite legal, bem como
a extinção do crédito, não pode prevalecer o lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Credit Suisse First Boston Garantia DTVM.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature, possibly of the name 'A', is written in black ink below the text.

Relatório

Cuida-se de recurso, interposto por Credit Suisse First Boston Garantia DTVM, em face do Acórdão 6.994, de 02 de maio de 2005, da 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 3/6, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1996.

O lançamento aperfeiçoou-se em 20/06/2000, teve origem em glosa de compensação de bases negativas por inobservância do limite previsto na legislação e foi formalizado para prevenir a decadência, não tendo sido aplicada a multa por lançamento de ofício.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de 20/06/2000 (fls.8/10), constatou-se que a contribuinte efetuou compensação de 100% da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa ao ano calendário de 1996, no valor de R\$ 3.388.298,65, com bases de cálculo negativas da contribuição de períodos anteriores, não respeitando o limite de 30% previsto na legislação, amparado em medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 96.0005889-0, que tramita na 21ª Vara Federal.

Em impugnação a interessada suscitou nulidade do lançamento, invocou tratamento de postergação, insurgiu-se contra a Selic, mas não questionou a compensação a maior.

Incluído em pauta de julgamento em sessão de 20 de setembro de 2006, foi o julgamento convertido em diligência para que fossem anexadas aos autos cópias das folhas do LALUR onde estão controlados os saldos de bases de cálculo negativas da CSLL a compensar, bem como cópia do SAPLI, ambos abrangendo o período desde o ano-calendário de 1995 até o encerramento da ação fiscal (junho de 2000), de maneira a possibilitar a avaliação quanto aos efeitos da compensação antecipada das bases negativas.

Intimada, a empresa apresentou o demonstrativo de fls. 316, com a evolução da base negativa desde 1994 até 2000, e o órgão preparador anexou cópia do SAPLI.

Novamente incluído em pauta de julgamento em 24 de maio de 2007, a interessada fez juntar documentos para demonstrar que o valor da CSLL objeto deste processo já fora integralmente pago antes mesmo do início da ação fiscal que resultou na lavratura do AI.

À vista dos novos elementos trazidos, o julgamento foi novamente convertido para que o órgão de origem analisasse a petição e documentos juntados e emitisse parecer conclusivo sobre a extinção do crédito litigado.

Retornam agora os autos com o Relatório Fiscal de fls. 486 e seguintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A exigência sob litígio decorreu da acusação de compensação integral de bases de cálculo negativas de exercícios anteriores, sem observância do limite estabelecido por lei.

Todas as questões deduzidas ao longo do processo, quer quanto à arguição de nulidade, quer quanto ao pleito de se dar ao lançamento o tratamento de postergação, perderam a relevância em razão da alegação do contribuinte de que, antes da lavratura do auto de infração, o crédito exigido neste processo se encontrava extinto pelo pagamento.

Instada a se manifestar sobre os documentos trazidos e sobre a extinção do crédito, a fiscalização informou que:

a) No ano de 1993 o contribuinte utilizou o percentual de 70,28% para fins de correção monetária do balanço;

b) Em 1998, ao ser proferida, nos autos da ação de Mandado de Segurança, decisão parcialmente desfavorável à impetrante, autorizando os índices de 42,72% e 10,14%, a contribuinte efetuou o pagamento da diferença dos itens pleiteados e obtidos. Como em 1993 apresentou prejuízo fiscal, os efeitos do acórdão atingiram o ano de 1996, objeto do lançamento neste processo.

c) O valor compensado em 1996 foi de R\$815.093,98, abaixo da trava de 30%, cujo valor é de R\$ 1.016.489,59.

d) O valor recalculado da CSLL ficou assim demonstrado:

Base de cálculo da CSLL antes da compensação	R\$ 3.388.298,65
(-) Compensação permitida pelo TRF 3(abaixo do limite de 30%)	(R\$815.093,98)
Base de Cálculo após a compensação	R\$2.573.204,67
Alíquota de 8%	R\$ 190.007,75
Diferença de alíquota (30% - 8%)	R\$403.208,71

e) O contribuinte recolheu a CSLL a 8% em 31/08/98 (fl. 368). Possuía, à época, liminares em ações que questionavam a diferença de alíquota.

f) Finalmente, recolheu a diferença em 26/02/99, beneficiando-se da anistia concedida pelo art. 10 da MP nº 1.807/99 (fl. 431-2).



Confirmada, pela autoridade fiscal, a inoccorrência de compensação acima do limite legal, bem como a extinção do crédito, não pode prevalecer o lançamento.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 06 de março de 2008


SANDRA MARIA FARONI

